

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 872, DE 2019**

Altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, para prorrogar o prazo de recebimento de gratificações pelos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

CD/19994.57835-03

### **EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 5º, da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 872, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....  
§11 Os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os da Secretaria de Operações Integradas e os do Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que venham a ser investigados ou processados em função do seu emprego nas atividades e nos serviços referidos no art. 3º serão representados pela Advocacia-Geral da União, nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995](#), ou pela Defensoria Pública da União, na hipótese de hipossuficiência ou vulnerabilidade, nos termos da lei.

.....  
§16 A representação de que trata o §11 não será realizada nas hipóteses de improbidade administrativa apurada em processo administrativo disciplinar.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 872, de 2019, altera a Lei 11.473, de 2007, para incluir os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) vindos do Ministério da Justiça e Segurança Pública entre os agentes de segurança pública que poderão ser representados pela Advocacia-Geral da União (AGU) em casos de investigação ou processo judicial, acrescentando também a possibilidade de a representação ser exercida pela Defensoria Pública da União.

Entendemos que a inclusão dos novos agentes é oportuna e merece nosso apoio. Entretanto, propomos que a representação seja uma obrigatoriedade, e não mera faculdade, dando mais segurança jurídica para os agentes de segurança pública realizarem suas atividades.

O dispositivo é claro em afirmar que a representação somente será devida nos casos em que os agentes sejam investigados ou processados em função das atividades exercidas. Portanto, a redação da lei deve ser alterada para obrigar o Estado a prestar a assistência jurídica de que trata, uma vez que é oriunda de atividades relevantes exercidas em prol da sociedade e da segurança.

A emenda também insere novo §16, para excluir a obrigatoriedade de representação nos processos judiciais de improbidade administrativa apurada em processo administrativo disciplinar. A medida é importante para evitar a descaracterização do instituto de proteção das atividades de segurança pública trazido pelo §11.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 4 de fevereiro de 2019.

**Dep. José Nelto**

**Podemos/GO**



CD/19994.57835-03